



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312506

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1508706-95.2022.8.26.0075**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE BERTIOGA** contra a r. sentença de fls. 32/33, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **HENRIQUE AILLERIE COSTABILE (ESPÓLIO) E OUTRO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo de Civil e artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, por falta de interesse de agir, ante o baixo valor cobrado e a ausência de movimentação útil há mais de um ano, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal.

Nas razões de apelação (fls. 49/69), o Município pleiteia a anulação da r. sentença, sob a alegação de violação ao princípio da vedação à decisão surpresa. Afirma que há equívoco acerca de inexistência de bens, visto que, por se tratar de débito tributário de natureza *propter rem*, a obrigação acompanha o bem imóvel que lhe dá origem e que, portanto, há bens localizados. Alega a existência de uma lei geral de parcelamento, que configura tentativa de solução administrativa. Sustenta que não se justifica a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, a teor das diretrizes estabelecidas no Tema 1.184 do E. STF. Argumenta que deve ser respeitada a competência do Município e que, no caso, há legislação que trata do valor entendido como baixo valor para fins de dispensa de cobrança judicial dos débitos tributários. Requer a anulação da r. sentença ou, subsidiariamente, a sua reforma, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Inicialmente, não se verifica a ocorrência de ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa, nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC, uma vez que a prévia manifestação não influenciaria na solução dada à causa, conforme enunciado 3 do ENFAM, que prevê:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Assim, não se observa, no caso, a alegada nulidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, passa-se à análise do mérito.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano** sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)

No caso dos autos, embora o valor do débito cobrado seja inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 01), não se verifica o decurso de mais de um ano sem movimentação útil da execução.

Observa-se que a municipalidade foi intimada sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada pela via postal, em 07/10/2022 (fls. 13), e, em 28/11/2022, o d. Juízo *a quo* determinou o arquivamento dos autos, nos termos do § 2º do artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80 (fls. 14/15).

Intimado em 09/12/2020 (fls. 19/20), o Município requereu, em 23/02/2023, a citação postal da representante legal do espólio (fls. 21).

Frustrada a tentativa de citação da inventariante (fls. 26), em 27/07/2024 o exequente foi intimado para se manifestar (fls. 29).

Em 01/08/2024, a municipalidade apresentou petição requerendo a citação por meio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oficial de justiça (fls. 30) e, em 04/10/2024, sobreveio a r. sentença extintiva (fls. 32/33), sem que fosse apreciado o pedido.

Assim, não se verifica a paralisação do processo por um ano a justificar a extinção da execução fiscal, nos termos supra.

Ante o exposto, **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso do apelante, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão recorrida é contrária ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator